



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.658 - SP (2008/0171399-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : LIA MARIA AGUIAR
ADVOGADOS : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRADESCO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMADOR AGUIAR - ESPÓLIO
ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR - INVENTARIANTE E
OUTROS
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA AGUIAR
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO E
OUTROS
ADVOGADOS : DONALDO ARMELIN E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

EMENTA

AÇÕES NOMINATIVAS DOADAS COM USUFRUTO E INALIENABILIDADE. 1) INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO REJEITADA. 2) AÇÕES NOMINATIVAS BENS USUCAPÍVEIS. 3) PRESCRIÇÃO. 4) REVOGAÇÃO DE USUFRUTO E INALIENABILIDADE, SEM SUB-ROGAÇÃO, POR ATO “INTER-VIVOS”, POR INSTRUMENTO PARTICULAR E TERMO COMPETENTE, REPRESENTADA A MULHER DO DOADOR PELO MARIDO SEU PROCURADOR E COM A CONCORDÂNCIA DE DONATÁRIAS. 5) VALIDADE DA ALIENAÇÃO. 6) AÇÃO DE DONATÁRIAS IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Rejeita-se a alegação preliminar de nulidade do Acórdão recorrido (CPC, art. 535, I e II), mantendo-se o julgamento antecipado da lide, à demonstração documental suficiente dos fatos e ao enfrentamento dos argumentos deduzidos pelas partes.

2.- As ações ao portador transformadas em nominativas são bens usucapíveis, como bens móveis corpóreos.

3.- Prescrição, ademais, ocorrida, ao prazo decorrente da natureza das ações nominativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Cancelados, sem sub-rogação, pelos doadores, com a concordância das donatárias, o usufruto e a cláusula de inalienabilidade, com que gravadas as ações de sociedade anônima no ato da doação, realizado por instrumento particular e mediante termo competente, representada a mulher, por procuração, pelo marido, é válida a alienação das ações.

5.- Recurso Especial de donatária-alienante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: LIA MARIA AGUIAR

Dr(a). MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRIDA: SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO

Dr(a). JOSÉ DIOGO BASTOS NETO, pela parte RECORRIDA: FUNDAÇÃO BRADESCO

Brasília, 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.658 - SP (2008/0171399-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : LIA MARIA AGUIAR
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRADESCO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMADOR AGUIAR - ESPÓLIO
ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR - INVENTARIANTE E
OUTROS
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA AGUIAR
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO
E OUTROS
ADVOGADO : DONALDO ARMELIN

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- O Recurso Especial (fls. 3406/3530) foi interposto por LIA MARIA AGUIAR, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2.- A Recorrente, LIA MARIA AGUIAR, e a irmã LINA MARIA AGUIAR (não recorrente), moveram ação ordinária contra: 1) SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO, 2) MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA; 3) LUIZ ANTÔNIO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA, 4) LÚCIA NABUCO DE ALMEIDA BRAGA, 5) SYLVIA NABUCO DE ALMEIDA BRAGA, 6) NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A, 7) FUNDAÇÃO BRADESCO, 8) CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES e 9) ESPÓLIO DE AMADOR AGUIAR, pedindo: a) a declaração de nulidade e ineficácia da venda de 89.600.000 ações nominativas, de cada uma das autoras, da CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES, que foram alienadas para PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS RIO S.A. e, posteriormente, para os co-réus da ação; b) a condenação dos co-réus, exceto o ESPÓLIO DE AMADOR AGUIAR, à restituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalidade das ações alienadas ou, alternativamente, ao ressarcimento pelos danos causados; c) a declaração de inexistência de direito a indenização aos co-réus pelos frutos das ações ou, alternativamente, a condenação do ESPÓLIO DE AMADOR AGUIAR pelos eventuais danos causados; d) a declaração de responsabilidade de CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES pelo registro ilegal da alienação, nos livros comerciais, bem como a condenação ao pagamento de indenização, em valor a ser arbitrado, reconhecida a solidariedade do ESPÓLIO DE AMADOR AGUIAR pelos danos e, ainda, a perda das ações e seus frutos posteriores à alienação.

Os negócios acionários postos em questão pela petição inicial, diante dos quais pretendida a anulação da venda das 89.600.000 ações nominativas, de cada uma das autoras, da Cidade de Deus Companhia Comercial de Participações, realizaram-se por intermédio dos atos jurídicos e na ordem cronológica seguinte:

1º) 22.05.1964 – Escritura de Doação às Autoras (então com 25 anos, nascidas, ambas, a 2.6.1938, fls. 50/51) com cláusula de usufruto vitalício aos doadores e cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, e determinação de transformação em nominativas, pelos pais, Amador Aguiar (falecido em 24.1.1991, aos 86 anos, fls. 52) e Elisa Silva Aguiar (falecida a 23.3.1986, aos 80 anos, fls. 53), a cada uma, de 200.000 ações ao portador, posteriormente transformadas em nominativas, da Companhia Comercial Café São Paulo Paraná (que veio a transformar-se na Ré Cidade de Deus Companhia Comercial de Participações);

2º) 27.12.1973 (fls. 57/61) - Escritura de Revogação parcial, Retificação e Ratificação de doação, pela qual as donatárias reverteram aos doadores, a título de correção de distorção anterior, as 3.331.710 ações nominativas recebidas em bonificação, mantendo-se, no restante, as condições e cláusulas restritivas, tendo tido as donatárias a presença dos esposos nos atos (fls. 60v);

3º) 24.02.1983 (fls. 66/67) – Procurações (instrumentos particulares), outorgadas pelas Autoras ao pai, conferindo a este poderes para alienar as ações ordinárias nominativas recebidas com a cláusula de inalienabilidade, então em número de 390.145.512;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º) 14.02.1983 (fls. 68/69) - Cartas das autoras, confirmando as procurações, a concordância com a renúncia ao usufruto e a venda das ações a serem realizadas;

5º) 3.3.1983 – Termo de renúncia parcial de usufruto (fls. 70/72), assinando o usufrutuário, inclusive como representante da esposa, instrumento particular (fls. 63/65) de: a) Renúncia ao usufruto da parte de ambos os pais; b) Alienação pelas autoras de 89.600.000 ações de cada Autora, à adquirente, Participações Comerciais Rio S/A, ao preço total, para cada uma das autoras, de CR\$ 2.107.481.792,00 (fls. 64); o documento foi assinado por Amador Aguiar, em nome da esposa, Elisa Silva Aguiar, das autoras e, ainda, de Maria Ângela Aguiar Morelli.

6º) 27.11.2002 – Petição inicial (fls. 37) da presente ação anulatória de venda das 89.600.000 ações, pedindo a procedência dos “pedidos sucessivos e/ou alternativos a seguir expostos (fls. 34/35):

"b.1) seja reconhecida, declarada e decretada a nulidade, bem como a ineficácia da venda das 89.600.000 ações nominativas de cada uma das Autoras, da Cidade de Deus Companhia Comercial de Participações, atual denominação da Companhia Comercial Café São Paulo Paraná, que foram alienadas para Participações Comerciais rio S.ª, e, posteriormente, para os Co-Réus, consoante acima exposto;

"b.2) sejam condenados os Co-Réus, com exclusão do Co-Réu Espólio de Amador Aguiar, a virem restituir a totalidade das ações alienadas, acrescidas das ações que por qualquer meio de aumento de capital (art. 166 da Lei 6404, de 15/12/76) viriam integrar o patrimônio das Autoras, tais como: as ações em bonificação ou em desdobramento, as ações subscritas em proporção, as decorrentes da correção monetária do capital através de emissão de ações, daquelas que poderiam ser subscritas pelo exercício da preferência, daquelas decorrentes da conversão em ações de debêntures, partes beneficiárias e outras; bem como, sejam condenados ao pagamento dos dividendos e quaisquer outros frutos e benefícios provenientes destas referidas ações, desde a alienação até a integral devolução ao patrimônio das Autoras, a serem apuradas em liquidação de sentença;

"b.3) se reconheça inexistir direito à indenização aos Co-Réus pelos frutos das ações decorrentes da decretação da nulidade da sua venda e a sua restituição às Autoras, e, alternativamente, em se reconhecendo tal direito aos Co-Réus, seja condenado o Espólio de Amador Aguiar pelos possíveis e eventuais danos causados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluindo o pagamento dos frutos extraídos pela posse das ações por terceiros de boa-fé, bem como, que seja este condenado ao ressarcimento de tais danos e frutos emergentes.

"b.4) se reconheça ser responsável a Cidade de Deus Companhia Comercial de Participações pelo registro ilegal desta alienação nos seus livros comerciais, bem como, seja condenada ao pagamento de indenização, cujo valor deve ser arbitrado por este MM. Juízo onde deverá reconhecer a sua solidariedade com a responsabilidade do Espólio de Amador Aguiar pelos danos que foram causados (item b.3), bem como, a perda das ações e de seus frutos posteriores à sua alienação (item b.2)

3.- A Sentença, proferida pela Juíza FERNANDA GOMES CAMACHO (fls. 2552/2554) julgou improcedente a ação, segundo o dispositivo seguinte (fls. 2.554):

III. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo. 269, IV e I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, as autoras vencidas arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,000 para cada grupo de réus representado nos autos pelos mesmos advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o elevado valor da causa e o expressivo trabalho desenvolvido pelos causídicos que atuaram nos autos.

Para fins de recurso, mantenho o valor da causa fixado nas impugnações, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003.

4.- A Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, Rel. Des. ARIIVALDO SANTINI TEODORO, Revisor Des. ARY BAUER, e 3º Juiz Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, negou provimento aos agravos retidos e à apelação da autora, ora Recorrente (fls. 3.146/3.180), e, deram provimento, em parte, à apelação dos réus (rejeitados integralmente Embargos de Declaração, fls.3.307/3.315), estando o Acórdão da Apelação assim ementado (fls. 3.146/3.147):

“Compra e venda. Ações nominativas. Agravo retido. Despacho determinativo da citação de litisconsorte necessário. Necessária intervenção do espólio de Elisa Silva Aguiar. Doadora e usufrutuária das ações. Interesse no resultado da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso desprovido.

Compra o venda. Ações nominativas. Agravo Retido. Decisão que indefere tutela antecipada. Ação Anulatória. Impossibilidade de anulação provisória de ato jurídico, ou de constituição provisória de direito. Despacho determinativo da manifestação do Ministério Público. Intervenção desnecessária por tratar-se de atividade negocial sem relação com os princípios e finalidades da fundação. Ausência, entretanto, de nulidade ou prejuízo. Precedentes do C. STJ. Recurso desprovido.

Compra e venda. Ações nominativas. Preliminar de nulidade da r. sentença. Alegação de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa Omissão e contradição. Inocorrência. Prova pericial e exibição de documentos. Desnecessidade. Elementos suficientes para formação do livre convencimento. Precedentes do C. STJ. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

Compra e venda. Ações nominativas. Ação de nulidade da compra e venda. Doação de ações nominativas com reserva de usufruto. Negócio jurídico inter vivos. Cláusula de inalienabilidade. Posterior venda das ações. Insubsistência da cláusula restritiva. Atos liberatórios de doadores e donatários. Recurso desprovido.

Compra e venda. Ações nominativas. Ação de nulidade da compra e venda. Doação de ações nominativas com reserva de usufruto. Negócio jurídico inter vivos. Cláusula de inalienabilidade. Alegação de nulidade da venda por violação ao art. 1.676 do Código Civil de 1916. Não ocorrência. Venda eficaz e válida para gerar efeitos negociais. Cláusula de inalienabilidade insubsistente. Conveniência na venda expressa pelas donatárias e doadores. Atos liberatórios. Temperamento na análise do art. 1.676 do Código Civil de 1916. Mitigação em face dos benefícios auferidos pelos de adores e donatárias. Precedentes do C. STJ. Presunção de boa-fé no negócio originário. Procurações e missivas enviadas pelas donatárias que cristalizam a insubsistência da cláusula restritiva. Elementos suficientes para solução do conflito. Prejudicada análise das demais matérias recursais. Precedentes do C. STJ. Recurso desprovido.

Honorários advocatícios. Compra e venda. Ações nominativas. Ação de nulidade da compra e venda. Apelação dos réus. Pedido de majoração dos honorários de sucumbência e condenação por litigância de má-fé. Sentença de improcedência. Ausência de condenação. Aplicável à espécie o art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Cabível majoração. Arbitramento em R\$ 100.000,00, para cada grupo de réus representados pelos mesmos advogados. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Ausência de conduta malévola e intenção deliberada de prejudicar. Garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao direito processual de ação. Exercício regular de direito. Ausente o venire contra factum proprium. Má-fé não caracterizada. Recurso provido em parte.

5.- No presente Recurso Especial (fls. 3.406/3.503), a única Recorrente, **LIA MARIA AGUIAR**, alega que o Acórdão violou 37 disposições legais, ou seja, os artigos. 130, 131, 165, 289, 330, I, 332, 420, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 69, 158, 177, 520, II, 619, 552, 1.079, 1.093, 1.168, 1.288, 1.295, § 1º, 1.676 e 1.677 do Código Civil de 1916; 1º, 11, 31, §§ 1º e 2º, 34, 35, § 1º, 38, 100, I, alínea “f”, e II, 126, I, e 215 da Lei nº 6.404/76; 250, II, da Lei nº 6.015/73; e 93, IX, da Constituição Federal, e, além disso, alega dissídio jurisprudencial.

Sustenta a Recorrente que houve várias omissões no aresto recorrido.

Primeiramente, assevera a nulidade do acórdão recorrido porque ausente, nos autos, o inteiro teor de voto vista do Des. 3º Juiz, citado e transcrito em parte pelo Des. Relator.

Argumenta, mais, em preliminar, que não teria sido analisado pedido de exibição de livros, o que teria cerceado a defesa da recorrente, e que, além disso, não teria sido examinada a necessidade de registro das ações para que fosse possível o reconhecimento de usucapião.

Afirma, ainda preliminarmente, que o acórdão teria sido omissos porque não analisou a inexistência de boa-fé; não examinou aspectos relacionados à prescrição extintiva; omitiu julgamento acerca da incompatibilidade, já que não teria havido consentimento expresso para a revogação da cláusula de inalienabilidade, nem mesmo distrato; não teceu considerações sobre a inexistência de consentimento materno, já que no instrumento de mandato que outorgou não havia poderes específicos e expressos para a revogação da cláusula de inalienabilidade; deixou de analisar que, nas cartas escritas pelas donatárias, jamais renunciaram elas ao seu patrimônio, e esperavam a sub-rogação do vínculo em outros bens; e, por fim, não foi discutida a questão relativa à responsabilidade da Companhia Cidade de Deus pelos registros e a exigência de que a anuência quanto ao cancelamento de cláusula restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja registrada.

No mérito, alegou a Recorrente que teria ocorrido cerceamento de defesa por ter a sentença julgado antecipadamente a lide, embora houvesse “*pedido expresso para produção de prova pericial e exibição dos livros de registro de ações nominativas e de transferência de ações nominativas da Cia. Cidade de Deus*” (fl. 3.468).

Sustentou, ainda, que seria ilegal o usucapião de bens inalienáveis, já que, ao ser gravado com cláusula de inalienabilidade, o bem é “*posto fora do comércio, não sendo mais suscetível de haver qualquer tipo de aquisição, inclusive, pela prescrição aquisitiva*” (fl. 3.474).

Argumentou que a ação nominativa, que é representação de um direito pessoal do acionista em face da companhia, não tem existência física e, por isso, não poderia haver usucapião.

Insistiu, mais, a recorrente, que inexistiria a prescrição extintiva, já que a natureza da ação não é reivindicatória, havendo, nos autos, pedido de indenização.

Afirmou que a revogação de cláusula restritiva de inalienabilidade deve seguir os mesmos parâmetros que se exigem nos demais tipos de contratos, inclusive no contrato de doação. Sendo assim, instituída a cláusula de inalienabilidade por escritura pública, somente por tal meio poderia ser revogada.

Asseverou que não há, nos autos, comprovação que a doadora Elisa Silva Aguiar tivesse consentido quanto à revogação da cláusula de inalienabilidade e venda das ações, sendo certo que atos tácitos não podem suprir a manifestação da vontade.

Indicou a recorrente que “*o mandatário, além de não ter poderes especiais e expressos pela sua esposa para a referida venda e de ter atuado em conluio com os demais réus para lesar a recorrente e sua irmã, não procedeu à necessária sub-rogação do vínculo, pois, pretendeu extinguir a cláusula de inalienabilidade sem transferir o vínculo que protegia o patrimônio futuro da recorrente, para outro bem*” (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.497).

Insistiu a recorrente que o Tribunal de origem afirmou a existência de boa-fé das empresas e diretores, o que não é verdade.

Afirmou que a empresa Cidade de Deus é a responsável direta pela escrituração do Livro de Registros de Ações Nominativas e do Livro de Transferências de Ações Nominativas, sendo certo que o cancelamento de registro deveria ser escrito e expresso em requerimento dirigido ao oficial registrador, o que não foi verificado no caso presente.

Procurou demonstrar dissídio jurisprudencial com os seguintes julgados: 1) STF-RE 97.707-PR, Rel. Min. ALFREDO BUZAID; 2) STJ-REsp 57.217-SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER; 3) TJRJ-Apel. 2840, Rel. Des. RODRIGUES SILVA; 4) STJ-MC 8280-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR; 5) STJ-REsp 40.276-0-RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO; 6) STF-RE 90.779-RJ, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA; 7) STJ-REsp 503.675-SP, Rel^a Min. NANCY ANDRIGHI.

6.- Responderam ao Recurso Especial CLEIDE DE LOURDES CAMPANER AGUIAR (fls. 3.743), SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO e OUTROS (fls. 3.803/3.856), ESPÓLIO DE AMADOR AGUIAR (fls. 3.858/3.865) e FUNDAÇÃO BRADESCO (fls. 3.899/3.934).

7.- O Recurso Especial não foi admitido na origem (fls. 3.937/3.941), tendo tido seguimento, contudo, por força de Agravo de Instrumento provido por decisão monocrática do Relator do presente (fl. 4.101).

Anota-se que foram oferecidos Pareceres por Eminentes juristas relativamente ao caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.658 - SP (2008/0171399-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

8.- O Recurso Especial não pode ser provido em nenhum de seus fundamentos, de maneira que deve prevalecer integralmente o julgado do Tribunal de origem.

9.- **Violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.**- Não há como se conhecer da alegação de violação de dispositivo constitucional, tendo em vista que a competência para tal não é desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE (...)

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de matéria constitucional. (...)

(REsp 810.043/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 3.2.2010.).

10.- **Violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.**- A alegação de violação desses dispositivos legais fundamenta-se em: 1º) Ausência do inteiro teor de voto vista; 2º) Omissão por ausência de exame de pedido de exibição de livros; 3º) Omissão por não se ter analisado a necessidade de registro das ações; 4º) Omissão por ausência de exame da boa-fé; 5º) Omissão com relação à prescrição e usucapião; 6º) Omissão no tocante à análise da revogação da cláusula de inalienabilidade sem consentimento expresso e sem distrato; 7º) Omissão com relação ao consentimento materno por ausência de poderes específicos para revogar cláusula de inalienabilidade; 8º) Omissão na análise das cartas remetidas pela recorrente, que não teriam o condão de renunciar ao patrimônio; 9º) Omissão relacionada à responsabilidade da Companhia Cidade de Deus, que não teria procedido ao cancelamento do registro de cláusula restritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nenhum desses defeitos, contudo, existe no Acórdão ora recorrido, de forma que devem ser rejeitadas todas essas alegações, pelos motivos que se passa a expor.

1ª) Ausência de inteiro teor de voto vista.- Primeiramente, assevera a recorrente que haveria ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil porque ausente do acórdão recorrido voto-vista adotado pelo relator.

Ocorre, porém, que tais dispositivos não tratam do tema, nem direta, nem indiretamente, não sendo, portanto, suficientes para amparar as alegações da recorrente.

Ademais, quanto à questão, os julgadores, no acórdão dos embargos de declaração, destacaram que *“nos termos do art. 490, parágrafo único, do RITJESP, “os juízes vencedores poderão declarar voto, desde que esse propósito se inscreva na tira de julgamento, a pedido seu ou por deliberação da turma julgadora”* (fls. 3.308/3.309). Não cabe, em sede de Recurso Especial, a análise de Regimento Interno dos Tribunais.

Acresça-se que, afinal de contas, o que vale na decisão judicial colegiada é o que, em respeito ao princípio da documentação dos atos processuais, materializa-se nos termos do Acórdão, que é redigido pelo Relator (CPC, art. 556), sem obrigatoriedade de redução dos demais votos a documento escrito nos autos. Assim, os votos integram as deliberações, que podem ser puramente verbais e assim se consideram, ainda que o Revisor e os demais Juízes integrantes da Câmara – ou Turma – julgadora, os tragam por escrito, os quais, ultrapassada a deliberação entre os julgadores, se subsumem no Acórdão, redigido pelo Relator e contra o qual podem as partes, se o quiserem, interpor Embargos de Declaração, ensejando eventualmente o ajuste ou a correção do Acórdão ao conteúdo dos votos considerados na deliberação.

No caso, ademais, o voto do Relator, em que se consubstanciou o Acórdão, teve o cuidado de aludir a considerações trazidas pelo voto do 3º Juiz, cujo conteúdo, no que interessou, foi, pois, documentado.

E não se alterou o julgamento diante de Embargos de Declaração, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seu conteúdo correspondeu exatamente à vontade jurisdicional manifestada pelo Colegiado, não tendo havido, pois, nenhuma nulidade.

2ª) Omissão por ausência de exame de pedido de exibição de livros. No ponto, não há falar em omissão no acórdão, que esclareceu, no aresto dos embargos de declaração, que “*amplamente fundamentada a desnecessidade da produção de prova pericial e exibição dos livros escriturais (Cfr:fls. 3159/3160)*” (fl. 3.310).

Ademais, questão nuclear do processo, ante o julgado, situa-se anteriormente à tramitação societária das ações envolvidas, isto é, coloca-se, o núcleo, na validade das manifestações de vontade nos negócios jurídicos envolvendo as ações, o que nada tem que ver com perícia e exibição de livros societários.

3ª) Omissão por não se ter analisado a necessidade de registro das ações. - Não existe a referida omissão, já que o acórdão dos embargos de declaração expressamente asseverou que “*descabida a alegação de que a posse se exerce apenas com o registro das ações para fins de aquisição originária*” (fl. 3.310).

Vale, aliás, para este capítulo do questionamento, a mesma observação anterior, de que a questão julgada centralizou-se nas manifestações de vontade e nas suas decorrências societárias.

4ª) Omissão por ausência de exame da boa-fé.- Não há falar em omissão quanto à análise da questão, tendo os julgadores esclarecido, nos embargos de declaração, que “*a questão da suposta má-fé dos embargados foi amplamente debatida nos autos, sendo que sua rediscussão transbordaria a natureza desse embargos*” (fl. 3.310).

E o acórdão da apelação efetivamente examinou o tema ao considerar que, “*sufragada no princípio da autonomia privada, aplicável a boa-fé na celebração do negócio jurídico*” (fl. 3.163).

Retornar-se-á à questão de boa-fé ao se examinar o mérito do presente recurso.

5ª) Omissão com relação à prescrição e usucapião.- Também nesse tópico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não subsiste a alegação da recorrente, tendo o aresto dos embargos de declaração expressamente afirmado que *“descabe alegação de omissão em face da impossibilidade do reconhecimento da prescrição aquisitiva, bem como da ilegalidade da usucapião de bens inalienáveis, já que inexistente a cláusula que gravava as ações e suficientemente fundamentado a incidência da prescrição aquisitiva (cfr: fls. 3161/3162)”* (fl. 3.310).

A matéria, aliás, é de defesa, não militando em prol da pretensão das Autoras, vencidas na ação, de modo que não podem, estas, vir a reclamar eventual insuficiência de resposta à alegação.

6ª) Omissão no tocante à análise da revogação da cláusula de inalienabilidade sem consentimento expresso e sem distrato.- Diz a recorrente que omisso o acórdão recorrido porque não teria examinado a questão relativa à ausência de consentimento expresso para a revogação da cláusula de inalienabilidade existente quando da doação das ações. Além disso, entende a recorrente que a cláusula de inalienabilidade somente poderia ser desfeita por distrato, questão que considera não analisada pelos julgadores do Tribunal de origem.

Não há omissão, no entanto, no exame de tais questões, que foram abordadas pelo acórdão dos embargos declaratórios da seguinte forma (fls. 3.310/3.311):

“Inexiste omissão na análise dos atos praticados pelas partes para a disposição das ações, já que os atos praticados pelas donatárias e doadores confluem para a insubsistência da cláusula de inalienabilidade e para a possibilidade e validade da venda das ações (cfr: fls. 3162/3166).

Igualmente, inexistente omissão na apreciação da necessidade do instrumento de distrato para a revogação da cláusula de inalienabilidade, tema abordado no v. acórdão no trecho em que incorporou o voto vencedor do Des. J. Roberto Bedran.

Confira-se:

'É tranqüilo o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da revogabilidade da cláusula de inalienabilidade estabelecida em doação, desde que presente a convergente adesão volitiva do donatário, mencionando-se, a respeito, as seguras e judiciosas opiniões de ANTÃO DE MORAES (artigo "Cláusula de Inalienabilidade", publicado RT 52/344), AGOSTINHO ALVIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Da Doação, Saraiva, 1972 pág 254) e CARLOS ALBERTO DABUS MALUF (Das cláusulas de Inalienabilidade, Incomunicabilidade e Impenhorabilidade 3a ed , Saraiva Pág 78/88).

(...)

É o que bastava, sem necessidade de dispensável ato único e concentrado de distrato, nunca exigível para essa exclusiva finalidade, que nunca foi o de revogar a própria doação, para a conclusão de que doadores e donatários manifestaram a inequívoca e convergente vontade de cancelar a cláusula restritiva pendente". (gn) (fls. 3168/3169)"

7ª) Omissão com relação ao consentimento materno por ausência de poderes específicos para revogar cláusula de inalienabilidade.- Não houve tal omissão. A questão mereceu o devido debate. Anotem-se trechos do acórdão da apelação:

“Amador Aguiar detinha poderes para a renúncia parcial de usufruto na qualidade de procurador de Elisa Silva Aguiar (doadora), conforme mandato (fls 71 – 1º vol.) outorgado por Elisa Silva Aguiar, lavrado em 9 de janeiro de 1981, e que descabe considerar instrumento genérico, como se conferisse ao procurador poderes apenas para a gerência dos negócios. Ao contrário, é específico e elucidativo de todos os encargos...

(...)

... inequívoco que do conhecimento das donatárias e da doadora a possível venda das ações nominativas. Incabível supor que Elisa Silva Aguiar (doadora) ignorasse essa possibilidade. Fosse de sua vontade insurgir-se contra venda, poderia desde logo fazê-lo. Mas, ao contrário disso, não manifestou irresignação” (fls. 3.167/3.166).

8ª) Omissão na análise das cartas remetidas pela recorrente, que não teriam o condão de renunciar ao patrimônio.- O tema, por sua vez, também obteve o devido exame, não havendo qualquer contradição no julgado. Observe-se trecho extraído do acórdão da apelação (fl. 3.169):

“Os atos escritos que antecederam o negócio, as cartas das filhas dirigidas aos pais, as procurações por ambas passadas para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso fim de alienação das ações, conjugadas com a concomitante e sucessiva conduta dos genitores, a mulher legitimamente representada pelo varão, renunciando expressamente aos direitos de usufrutuários que detinham sobre as ações, ele, ao mesmo tempo, procedendo à sua transferência, traduziram indiscutível convergência de vontades no exato sentido da revogação e cancelamento da cláusula de inalienabilidade então existente.

(...)

E era mais que óbvio, pois, uma vez dispensada a cláusula restritiva, a desnecessidade do recurso à sub-rogação do vínculo em outros bens (art 1 677, do Código Civil de 1916 e 1 112, II do Código de Processo Civil)”

9ª) Omissão relacionada à responsabilidade da Companhia Cidade de Deus, que não teria procedido ao cancelamento do registro de cláusula restritiva.- A alegação dessa omissão igualmente não prospera, já que a matéria foi tratada até mesmo no aresto dos embargos de declaração (fls. 3.311/3.312):

“Por derradeiro, a responsabilidade da companhia Cidade de Deus foi bem analisada e afastada pelo v. acórdão, já que descabida a alegação de irregularidades nos registros e escriturações da companhia, pois há tempos insubsistente a cláusula de inalienabilidade, tanto que a própria embargante, como acionista, anuiu na substituição dos registros físicos pelo sistema escritural (fls. 3168)”

Como se observa, todas as questões trazidas pela recorrente nos embargos de declaração foram suficientemente examinadas, não subsistindo, portanto, nenhuma alegação de omissão ou contradição nos julgados.

11.- Violação dos arts. 130, 330, inciso I, 332 e 420 do Código de Processo Civil.- No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova, é de se ter presente que o seu destinatário final é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 130 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Na hipótese, o aresto recorrido assim dispôs (fls. 3.159/3.160):

“Inexistiu, outrossim, cerceamento de defesa com o julgamento conforme o estado do processo, isso porque suficientes o constante dos autos para o pronto julgamento da ação: o pedido é de nulidade ou ineficácia de compra e venda de ações clausuladas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, com fundamento na violação dos arts. 1.676 e 1.677 do Código Civil de 1916.

Desnecessária a produção de prova pericial e exibição dos livros escriturais para averiguação da existência ou não de cláusulas restritivas e seu posterior cancelamento, isso porque nos documentos de fls 54/62, 59/62, 63/65, 66/67, 68/62 e 71/72 é possível ao JUIZ encontrar suficientes elementos para a formação do seu convencimento e aferir a existência ou não das cláusulas restritivas, bem como sua subsistência ou insubsistência.

Confira-se, a propósito, o teor do já mencionado voto-vista do eminente Des. J. Roberto Bedran, in verbis:

'A sentença não revela os vícios imputados. Exibe excelente e cuidadosa fundamentação. Se desagradou a apelante ou contrariou sua expectativa de vitória, haveria de ser combatida adequadamente, como o foi, em razão dessa insurgência. Era caso de julgamento antecipado, porquanto a causa estava madura para tal, dispensável a produção de outras provas, suficiente e exaustiva a já trazida, para a solução da questão substancial, exclusivamente jurídica'”.

Aliás, esclareça-se que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23.6.97.

No caso, ademais, são sólidos os elementos trazidos pelos documentos dos autos, aptos a fechar o quadro de conhecimento processual necessário ao julgamento – nas largas dimensões dos volumosos autos de cerca de 4.000 folhas, aptos a fornecer substrato às 125 páginas do presente recurso.

12.- Fundamentos do julgamento recorrido quanto às questões de fundo.- O núcleo do recurso encerra-se na série de negócios jurídicos realizados pelas partes tendo por objeto as ações, inicialmente ao portador e depois transformadas em nominativas, alienadas pelas Autoras, por intermédio da atuação do pai e procurador por elas constituído.

Esse núcleo, contudo, no presente Acórdão, para observar a ordem em que os temas foram expostos pelo Acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, deve ser examinado após a análise de matérias relativas a usucapião e prescrição, a rigor, preliminares, cujo afastamento, contudo, levaria, mesmo, a prejudicar-se o exame do núcleo aludido, relativo à validade dos negócios jurídicos praticados, isto é, da alienação das ações – da mesma forma que, se se fosse direto a esse núcleo de fundo dos negócios jurídicos, poderia tornar-se prejudicado o exame das questões preliminares atinentes a usucapião e prescrição. Segue-se, contudo, a ordem de exposição do Acórdão, que norteia o recurso e o debate das partes.

O Acórdão confirmou a sentença expondo os seguintes fundamentos:

1º) Usucapião.- Admitiu, o Acórdão, a ocorrência de prescrição aquisitiva, ou usucapião, das ações, como bens móveis (valores mobiliários) e corpóreos (suscetíveis de domínio, posse e propriedade) usucapíveis na forma dos art. 619 e 552 do Cód. Civil/1916, concedendo que, ainda que consideradas, as ações, bens incorpóreos, são elas, a exemplo do direito de uso de marca ou propriedade industrial ou linha telefônica (Súmula 193/STJ);

2º) Prescrição.- Além disso, o Acórdão admitiu a prescrição extintiva, ao prazo de 10 (dez) anos dada a natureza de ação sobre direitos reais entre presentes (CC/1916, art. 177, 2ª parte), fundamentando-se, o Acórdão, em que a cumulação entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensões reivindicatória e indenizatória traria a primeira como o real e último desiderato o reivindicatório;

3º) Alienabilidade e validade da representação.- Admitiu, finalmente, o Acórdão, a validade da alienação das ações, sustentando a insubsistência da cláusula de inalienabilidade, “seja em virtude dos benefícios obtidos pela apelante-autora donatária e sua irmã, também autora da ação, com a venda dos valores mobiliários, seja pelas condutas com que, nas missivas e procurações outorgadas para Amador Aguiar e Elisa Silva Aguiar, consentiram na prática dos atos em comento” (Acórdão, fls. 3.162/3.163).

Importa analisar cada um desses fundamentos, ante os argumentos contrários expostos pelo Recurso Especial da autora.

13.- Usucapião.- Foram bem acolhidas as alegações de usucapião e de prescrição, sustentadas, respectivamente, em prol dos adquirentes das ações, e pelos demais acionados, em detrimento das Autoras. Prazo superior a dez anos mediou entre a venda das ações (3.3.1983, fls. 63/65), por intermédio do procurador Amador Aguiar, e a propositura da ação (27.11.2002), incidindo, pois, o disposto nos arts. 177, 2ª parte, e 619 e 552, do Cód. Civil/1916.

Ressalte-se que a alegação de usucapião vem, como em regra ocorre, como matéria de defesa dos adquirentes (BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, “Tratado de Usucapião”, S. Paulo, Saraiva, 7ª Ed., 2010, p. 417). A de prescrição, matéria igualmente de defesa, milita em prol de todos os acionados, inclusive os Espólios dos primitivos doadores.

A rigor, como se disse, conquanto alegações preliminares, tomar-se-iam prejudicadas diante do exame do mérito, isto é, o núcleo da pretensão resistida, na clássica lembrança de LIEBMAN, mérito esse posto pela pretensão à declaração de nulidade da alienação das ações a Participações Comerciais Rio S/A.

As ações eram ao portador quando da doação mas transformadas, por determinação na escritura, em nominativas (fls. 55v). Atente-se a que as ações foram substituídas por escriturais somente “em meados de 1986” (afirmação expressa do Acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3161, não posta em questão no presente recurso), após a alienação ora questionada (realizada em 3.3.1983, fls. 63/65), de modo que o caráter escritural não entra em consideração no caso, que lida, portanto, exclusivamente com ações nominativas.

A distinção entre ações ao portador e nominativas funda-se no critério da forma de circulação. Como explica JOÃO EUNÁPIO BORGES (“Curso de Direito Comercial Terrestre”, R. de Janeiro, Forense, 2ª Ed., 1964, p. 398):

“Em relação à forma de sua circulação, as ações podem ser nominativas ou ao portador (art. 23).

“As ações nominativas pertencem a pessoas determinadas, cujos nomes são inscritos em livro próprio existente na sede da sociedade, o 'Registro de Ações Nominativas', presumindo a lei (art. 25) que seja proprietário delas aquele cujo nome ali esteja inscrito.

“As ações ao portador, como o nome o indica, pertencem a seu legítimo portador. Até prova em contrário, o detentor delas presume-se seu proprietário (art. 25).

“Só podem revestir a forma ao portador as ações integralizadas. As ações serão nominativas até o seu integral pagamento – dispõe o § 1º do art. 23.

“É exigência que não necessita justificação. Se, antes de integralizada, a ação pudesse ser ao portador, ficaria a sociedade sem meios para conseguir a integralização de seu capital quando os acionistas deixassem de atender às chamadas para essa integralização. Contra quem propor ação executiva?”

As ações nominativas constituem coisa móvel corpórea, como explica SÍLVIO MARCONDES MACHADO (“Subscrição de Ações em Condomínio”, em “Problemas de Direito Mercantil”, S. Paulo, Max Limonad, 1970, p. 214/116):

“exprimindo, ora cada uma das frações em que é dividido o capital; ora o complexo de direitos e obrigações dos sócios; ora o título com que estes fazem valer ou transmitem seus direitos – a ação de sociedade anônima, como documento, configura um título de crédito e, nessa qualidade, segundo é pacífico na moderna doutrina dos títulos de crédito, perfilhada pelo direito brasileiro, consubstancia uma coisa corpórea.

“Todavia, conforme observação de MIRANDA VALVERDE, 'o documento não é absolutamente necessário para legitimar a qualidade de acionista. Os direitos e as obrigações desse não nascem com a redação e a entrega do documento, e, sim, com a constituição definitiva da sociedade anônima, que transforma os subscritores das partes de capital em acionistas dela' (c/ Nota Rodapé, “Sociedades por Ações”, vol. 1, n. 95).

“A assertiva, que não tem aplicação nas ações ao portador, pois 'até prova em contrário, o detentor presume-se dono' (dec. Lei 1.627, art. 26), é exata quanto às ações nominativas, em que a qualidade de acionista se determina pela sua inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no livro próprio da sociedade, tendo cabimento especial nas ações ainda não integralizadas, que somente podem ter a forma nominativa (dec. Lei 2.627, art. 56, n. 1 e art. 23, § 2º). E a regra prevalece, seja para as ações do capital inicial, seja para as de aumento desse capital.

“Em razão desses conceitos, cabe concluir que:

“I - a ação nominativa, integralizada ou não, constitui, desde o momento da emissão do respectivo documento, coisa móvel corpórea;

“II – antes dessa emissão, e desde que a sociedade esteja regularmente constituída ou o aumento de capital definitivamente aprovado – transformado o subscritor em acionista -- cã, 'complexo de direitos e obrigações', é considerada, nos termos do RT. 48, n. II, do Cód. Civil, coisa móvel incorpórea;

“III - antes daquela constituição ou aprovação, o simples ato da subscrição já cria, pra o subscritor, 'os direitos de obrigação' referidos pelo citado texto, que lhes confere a mesma qualidade de coisa móvel incorpórea.

“Assim, na sociedade anônima, a todo momento, desde o ato inicial de subscrição das ações, até a emissão do documento respectivo, ou subscritor, ou acionista, é titular de propriedade de coisa móvel, incorpórea ou corpórea, passível de comunhão e condomínio”.

Nesse sentido a caracterização como título de crédito apontada pela tradicional doutrina (J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, “Tratado de Direito Comercial Brasileiro, S. Paulo, Duprat & Cia., 1914, Vol. III, p 70, n. 591, e 435, n. 1053; WALDEMAR FERREIRA, “Tratado de Direito Comercial”, S. Paulo, Saraiva, 4º Vol., 1961, p. 229; THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS, “Manual de Direito Comercial”, Rio de Janeiro, Forense, 2ª Ed., 1965, p. 262; MODESTO CARVALHOSA, “Comentários à Lei de sociedades Anônimas”, S. Paulo, Saraiva, 2007, vol. 1, p. 255). E mesmo a doutrina que nega à ação a natureza jurídica de título de crédito (p. ex., HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, “Curso de Direito Comercial”, S. Paulo, Malheiros, 2008, Vol. 3, p. 112/114), atenta ao caráter escritural da evolução dos tempos, não chega a expor análise negativa do fato de o documento materializador da ação nominativa, que, repita-se, cede diante da forma escritural, deixe de ter o caráter de coisa móvel corpórea.

De qualquer forma, sempre bens móveis, as ações (EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, “Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro”, S. Paulo, Buschatsky, 1979, I, p. 171).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, as ações, quando da doação às autoras (22.05.1964, fls. 54), eram ao portador, mas, no momento em que alienadas a Participações Rio (3.3.1983, fls. 63/65), eram ações nominativas, até porque “o legislador especial extinguiu as ações ao portador e ações endossáveis” (HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, ob. cit., p. 112).

Ora, para o usucapião, “a coisa móvel, hábil a ser usucapida (*res habililis*), necessita qualificar-se como prescritível, isto é, ser corpórea e não vedada por lei a sua aquisição” (BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, ob. cit., p. 417).

Aliás, WALDEMAR FERREIRA (ob. cit., p. 231) já expunha características típicas da ação como bem móvel corpóreo, assinalando que:

“como título de crédito, ou bem mobiliário, a ação pode ser objeto:

“a) de venda – a das ações nominativas, por termo lavrado no livro próprio (art. 27, a) e a das ações o portador por simples tradição (art. 27, b); (...)

“c) de usufruto, fideicomisso e qualquer cláusula ou ônus que grave a ação nominativa, não a ao portador, averbada no livro próprio (art. 29); (...).

As ações nominativas em causa caracterizavam-se, pois, como coisa móvel corpórea e não havia texto de lei que lhes vedasse a aquisição, de modo que usucapíveis, lembrando-se, no tocante ao segundo requisito (não vedação de aquisição), as autoras não invocaram nenhum dispositivo legal específico, mas, ao contrário, fincaram a impossibilidade de aquisição na existência de cláusula de inalienabilidade, o que ainda se analisará.

É secundária e desinfluyente a questão, posta pelo Recurso Especial, de impossibilidade de usucapir ações nominativas enquanto não registradas (art. 31 e 35 da Lei 6.404/1976), porque, no caso, as ações nominativas resultavam da transformação de ações ao portador, cuja aptidão à usucapibilidade é até mesmo mais evidente, ante a corporalidade material, a evidenciar posse direta, passando, em seguida, na qualidade de ações nominativas, à posse exercida pelo titular por intermédio da guarda pela própria sociedade – mas sempre tendo havido continuidade e pacificidade da posse, tanto que o litígio veio a grassar somente cerca de vinte anos após.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em matéria acionária, em que se caminha decisivamente até para a virtualização das ações via escrituralidade informática, não há que se exigir a posse dos documentos das ações em papel, a posse “de pegar com a mão” dos tempos do suporte em papel, que já se exauriu ante a tecnologia, mas, ainda que sob novos suportes documentais, persiste a categorização jurídica dos institutos – como as ações, considerem-se corpóreas ou incorpóreas, mas sempre apossáveis pelo titular.

Se podiam, ou não, os titulares das ações nominativas, exercer direitos perante a sociedade, à luz de eventuais ocorrências em meio ao processo de registro, trata-se, isso, de questão entre outras pessoas, isto é, entre os titulares e a sociedade, nada tendo as autoras que ver com ela, questão essa, ademais, se existente, situada fora do conhecimento nestes autos.

14.- **Prescrição.**- Corolário do reconhecimento do caráter usucapível das ações nominativas em causa levam reconhecimento da prescritibilidade da ação.

Com efeito, como acertadamente concluiu o Acórdão recorrido, a pretensão principal deste processo é, realmente, reivindicatória, isto é, de as autoras reaverem a posse das ações, de que se afirmaram proprietárias, de quem, sob a ótica das autoras, ilegalmente as detinha, ou seja, os co-acionados, com o acréscimo condenatório dos Espólios de alienantes a indenizar.

Pediram, as autoras, portanto, as ações, pondo em foco a nulidade do negócio jurídico pelas quais se alienaram, da mesma forma que, na ação reivindicatória, quem pede a propriedade imóvel, sob o fundamento da ilegalidade do negócio jurídico em que supostamente alienada, pede, realmente, a própria propriedade do imóvel, mediante da anulação do negócio.

A lide principal, entre partes que controvertem a respeito da propriedade das ações, coloca-se originariamente em termos de direito real sobre a propriedade das ações e não como direito obrigacional. As consequências decorrentes dessa propriedade, na sucessão de efeitos societários, é que se caracteriza como obrigacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prescrição, contudo, rege-se pela pretensão principal, tal como exposto pelo Acórdão, de modo que, não fosse a conclusão a que se chegará no enfrentamento da questão de fundo, relativa à pretensão nulidade da alienação, estaria, a ação, prescrita.

15.- Violação dos arts. 69, 520, inciso III, 1.676 e 1.677 do Código Civil de 1916.- Nesse ponto vem um elenco de alegações fulcrais do processo. As autoras sustentaram, na síntese de todos os dispositivos legais apontados, que as ações não podiam ter sido alienadas à adquirente Participações Comerciais Rio S/A, em negócio jurídico realizado por intermédio do procurador Amador Aguiar, como procurador delas, autoras, e assinando também pela esposa, Elisa Silva Aguiar.

Dispõem, com efeito, os dispositivos legais invocados:

Art. 69 CC/1916 – “São coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis”.

CC/1916, art. 520, III – “Perde-se a posse das coisas: (...) III – pela perda, ou destruição delas, ou por serem postas fora do comércio”.

CC 1916, art. 1676 – “A cláusula de inalienabilidade temporária, ou vitalícia, imposta aos bens pelos testadores ou doadores, não poderá, em caso algum, salvo os de expropriação por necessidade ou utilidade pública, e de execução por dívidas provenientes de impostos relativos aos respectivos imóveis, ser invalidada ou dispensada por atos judiciais de qualquer espécie, sob pena de nulidade”.

CC/1916, art. 1677 – “Quando, nas hipóteses do artigo antecedente, se der alienação de bens clausulados, o produto se converterá em outros bens, que ficarão sub-rogados nas obrigações dos primeiros”.

O fulcro da questão situa-se na existência de cláusula de inalienabilidade sobre as ações (CC/1916, art. 1676) e na necessidade de subrogação para o levantamento da inalienabilidade (Cc/1677), sendo os demais pontos suas consequências.

Como julgado pelo Acórdão ora recorrido, não se vê, contudo, causa de anulação da venda das ações no instrumento particular celebrado pelas autoras, por procuração dada ao pai, e a adquirente.

16.- O contrato de venda das ações.- O instrumento de venda foi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente, particular, enquanto que a doação se realizara por escritura pública. Mas não há restrição legal a que a alienação de ações, por quem lhes seja o proprietário, se realize por instrumento particular. Não se aplica ao caso o princípio “*forma dat esse rei*”, reservado pela lei civil da época a casos, mas vale a regra geral do Cód. Civil da época, que, dispunha:

“Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

WALDEMAR FERREIRA, aliás, lembra que a alienação de ações nominativas dá-se por simples termo lavrado nas dependências da sociedade (ob. cit, pág. 249).

17.- Renúncia ao usufruto, levantamento da inalienabilidade e desnecessidade de subrogação.- Os vínculos instituídos juntamente com a reserva de usufruto, sobre as coisas, visam a garantir o usufrutuário, como é da mais tranqüila doutrina e jurisprudência.

No caso de usufruto, com cláusulas ancilares, instituído por ato inter-vivos, e não em testamento, a definitividade das cláusulas é relativa, pois, como instituídas por contrato, pode ser objeto de distrato. É o que salientou o Acórdão recorrido, lembrando a doutrina de ANTÃO DE MORAES (“Cláusula de Inalienabilidade”, RT 52/344), AGOSTINHO ALVIM, Da Doação, S. Paulo, Saraiva, 1972, p. 254) e CARLOS ALBERTO DABUS MALUF, “Das cláusulas de Inalienabilidade, Incomunicabilidade e Impenhorabilidade”, S. Paulo, Saraiva, 3a ed, pp. 78/88).

Assim, os donatários, beneficiários da cláusula de inalienabilidade, podiam renunciar ao usufruto e, com essa renúncia, extinguir a cláusula da inalienabilidade, garantidora ancilar do usufruto.

Ademais, não podiam as autoras, que tinham o direito de alienar restringido pela cláusula de inalienabilidade, direito de opor-se à extinção do usufruto e, conseqüentemente, ao desfazimento da garantia. O direito, decorrente de ambos os gravames – usufruto e inalienabilidade – não lhes pertencia, como donatárias, mas aos doadores, de modo que não podiam elas, as autoras, opor-se à extinção de direito alheio, que não lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorecia, e que, ao contrário, impedia-lhes o exercício do direito de alienar os bens gravados.

Nem havia que se condicionarem a extinção do usufruto e o cancelamento da inalienabilidade à subrogação em outros bens em prol das autoras, titulares vendedoras, porque a subrogação visa a garantir, com outro bem, a saída do bem clausulado do ativo patrimonial do destinatário da garantia – que, no caso, não eram as autoras, mas seus pais, que expressamente abriam mão do usufruto e, conseqüentemente, da garantia da inalienabilidade.

As autoras, para a assinatura do instrumento de alienação, constituíram procurador ao pai, Amador Aguiar, para o fim específico de realizar a alienação das ações (procurações de 24.2.1983, fls. 66/67).

Além disso, bem assim compreenderam, as autoras, os negócios jurídicos que praticavam, ao outorgar a procuração do pai, para a venda das ações, com extinção da cláusula de inalienabilidade, pois enviaram aos pais, lavradas em termos idênticos, cartas muito claras, sobre as quais não paira nenhuma alegação de inveracidade, nos seguintes termos (fls. 68/69):

“São Paulo, 24 de fevereiro de 1983.

“Ilmos. Srs.

“Amador Aguiar e Eliza Silva Aguiar.

“Em mãos.

“Queridos Pais.

“Considerando a conveniência de serem vendidas ações de emissão da Cia. Comercial Café São Paulo e Paraná, que Vocês me doaram com reserva de usufruto, nesta data outorguei a competente procuração a Papai.

“Considerando, por outro lado, que Vocês terão de renunciar ao usufruto de que são titulares, para possibilitar a referida venda, ficando desfalcadas, assim, dos dividendos que normalmente seriam produzidos pelas ações a serem vendidas e considerando, finalmente, que vocês desejam que todo o produto da futura venda, inclusive o valor do usufruto, que estimamos em 1/3 um terço) reverta em meu benefício, se e quando ocorrer a morte de vocês, sirvo-me do presente para ajustar o seguinte:

“1º) enquanto viverem, Vocês terão o direito de gerir e usufruir a quantia ou quantias que sejam obtidas com a venda das ações e de consumir os respectivos rendimentos ou frutos, em substituição, como já se viu, aos dividendos que deixarão de perceber;

“2º) terei a disponibilidade da quantia ou quantias obtidas com a venda das ações, acrescidas dos rendimentos ou frutos, que Vocês não tenham consumido, só quando ocorrerem seus óbitos, sendo 50% (cinquenta por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) por ocasião do primeiro dos óbitos e os outros 50% (cinquenta por cento) por ocasião do segundo;

3º) na minha falta, Vocês deverão cumprir esse ajuste em benefício dos meus filhos, em partes iguais;

4º) Vocês, com su proverbial competência, terão inteira liberdade para aplicar a quantia ou quantias que forem obtidas com a venda das ações, fazendo a gentileza de manter, para nosso controle e para fins fiscais, os necessário registros e a documentação pertinente.

“Sem outro particular, despeço-me com meus agradecimentos e afetuoso beijo.”

Renunciado o usufruto e cancelada a inalienabilidade, podiam as ações ser livremente alienadas, como o foram.

É certo que o procurador, Amador Aguiar, pai das autoras, veio a assinar pela esposa, Elisa Silva Aguiar (assinatura, fls. 70), o instrumento de renúncia ao usufruto e extinção da cláusula de inalienabilidade, e não é menos certo que, procurador geral certamente para grande quantidade de atos que, em intensa vida negocial, devia praticar em nome da esposa não há comprovação tenha-se munido, previamente, de procuração especial para esse ato específico.

Mas, como concluiu o Acórdão, não se vê, nesse ponto, nulidade do ato. O marido Amador Aguiar, era procurador constituído da esposa, Eliza Silva Aguiar, com mandato recebido para a prática de majestosa quantidade de atos, para gerir e administrar da forma mais ampla e irrestrita possível o patrimônio da outorgante (Procuração de 9.1.1981, fls. 71/72). No uso desses poderes, acrescido da qualidade de esposo, ao tempo em que ainda vigente a regra da chefia da sociedade conjugal pelo marido, praticou, o procurador, ato para o qual não havia recebido poderes específicos, era dotado de plena aptidão à eficácia, à luz da boa-fé de que se revestia e do assentimento dos contratantes e, o que é de especial relevo, da mandatária, que jamais veio a alegar nulidade na prática do ato.

Em verdade, em matéria de direito privado, entre partes maiores e capazes e sobre negócio jurídico não regido por normas de ordem pública, somente é legitimado a argüir a nulidade o titular do direito, isto é, no caso, quem suportava os efeitos do agir como mandatário por parte de quem não formalmente destinatário de procuração específica, ou seja, a esposa Elisa Silva Aguiar, mas esta jamais se manifestou alegando nenhuma nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A falta de procuração específica, jamais argüida por longo tempo, leva à qualificação da falta como irregularidade, não nulidade absoluta de renúncia ao usufruto e cancelamento da inalienabilidade, bem como à insubsistência de pretensa necessidade de subrogação em garantia (lembrando-se que, de qualquer forma, a garantia era pelo tempo de vida, que, no caso da mãe das autoras, Elisa Silva Aguiar, veio a restar por reduzido tempo, pois, realizada a renúncia no dia 3.3.1983 (fls. 63/65), veio ela a falecer no dia 23.3.1986, fls. 53).

Mantém-se, pois, o Acórdão, que resiste às alegações de violação dos arts. 69, 520, inciso III, 1.676 e 1.677 do Código Civil de 1916.

16.- Violação dos arts. 1º, 11, 31, 38, 126, inciso I, e 215 da Lei nº 6.404/76; 619 e 552 do Código Civil de 1.916. – Os dispositivos legais apontados como violados dispõem da seguinte forma:

Art. 1º da Lei 6.404/76. “A companhia ou sociedade anônima era o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

Art. 11 da Lei 6.404/76. “O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal”.

Art. 31 da Lei 6.404/76. “A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de 'Registro de Ações Nominativas' ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. § 1º - a transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de 'Registro de Ações Nominativas', ' vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia”. § 3º. Na transferência das ações nominativas adquiridas em Bolsa de Valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da Bolsa de Valores”.

Art. 38 da Lei 6.404/76. O titular de certificado perdido ou extraviado de ação ao portador ou endossável poderá, justificando a propriedade e a perda ou extravio, promover, na forma da lei processual, o procedimento de anulação e substituição para obter a expedição de novo certificado. § 1º. Somente será admitida a anulação e substituição de certificado ao portador ou endossado em branco à visitada prova, produzida pelo titular, da destruição ou inutilização do certificado a ser substituído. § 2º. Até que o certificado seja recuperado ou substituído, as transferências poderão ser averbadas sob condição, cabendo à companhia exigir do titular, para satisfazer dividendos e demais direitos, garantia idônea de sua eventual restituição”.

Art. 126, I, da Lei 6.404/76. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: I – os titulares de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade”.

Art. 215 Lei 6.404/76. A assembléia geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais. § 1º - É facultado à assembléia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, das ações depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado. § 2º - Provado pelo acionista dissidente (art. 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocava, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados”.

Art. 619 do CC/1916. Se a posse da coisa móvel se prolongar por 5 (cinco) anos, produzirá usucapião, independentemente de título de boa fé.

Art. 552 do CC/1916. O possuidor pode, para o fim de contar tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor (art. 496), contando que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Os dispositivos atinentes à matéria societária não alteram os fundamentos constantes dos itens anteriores, situados, estes, antecedentemente à matéria societária.

Tanto é assim que o Acórdão, acertadamente, julgou prejudicados esses fundamentos (Ementa, fls. 3147 e corpo do Acórdão, fls. 3170).

Quanto aos dispositivos relativos ao usucapião, restam eles insubsistentes diante da análise da possibilidade de usucapião, acima realizada.

14.- Violação dos arts. 289 do Código de Processo Civil e 158 do Código Civil de 1.916. – Trata-se de dispositivos a respeito dos pedidos processuais, ou seja:

“Art. 289 do CPC. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico (...).

“Art. 158 do CC/1916. Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível, restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Nenhum dos dois dispositivos processuais foi violado pela sentença ou pelo Acórdão ora recorrido, os quais, como se vê à simples leitura das peças, ativeram-se à estrita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obediência dos termos legais, respondendo, além disso, aos Embargos de Declaração oferecidos.

15.- Violação dos arts. 1.079, 1.093, 1.168, parágrafo único, do Código Civil de 1916; 250, inciso II, da Lei nº 6.015/73; 31, §§ 1º e 2º, 34, 35, § 1º, 100, inciso I, alínea f), da Lei nº 6.404/76.- Sustenta a recorrente, à invocação dos dispositivos legais expostos, que, tendo a cláusula de inalienabilidade natureza contratual, sua revogação somente poderia se dar por distrato.

Entretanto, o posicionamento dessa Corte é em sentido contrário ao afirmado pela recorrente, anotando-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 183 DO STF. ATO NULO. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DOADOR DE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. BEM PENHORADO.

(...)

A cláusula de inalienabilidade implica num ônus real que limita o direito de propriedade, impedindo temporariamente o exercício do direito de dispor da coisa. Na hipótese da doação, essa indisponibilidade parcial pode ser revogada mediante mútuo consenso das partes envolvidas na liberalidade, livrando o bem do gravame. Tal circunstância evidencia que, havendo a instituição da cláusula, o doador retém o exercício de parte do direito de dispor da coisa, ainda que necessite da aquiescência do donatário para tanto. Daí exsurge o direito latente do doador de preservar os efeitos da cláusula até a ocorrência do termo ou condição que lhe imponha fim. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”

(REsp n. 856.699/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma DJ de 30/11/2009).

E, nos presentes autos, os julgadores do Tribunal de origem esclareceram que “*imposta a cláusula em doação, aos doadores, enquanto vivos, era possível levantar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o vínculo, anuentes as donatárias, isso porque a doação é contrato e os contratantes podem modificá-la ou rescindi-la, com observância dos ditames da lei” (fl. 3.541). Reconheceram, ainda, que “a validade e eficácia da alienação das ações decorre da insubsistência da cláusula de inalienabilidade, isso pela prática de atos incompatíveis entre si (autorização de venda e inalienabilidade), tanto quanto pela conveniência do negócio e ausência de prejuízos aos doadores e donatários, desejosos da circulação dos valores mobiliários no mercado de capitais” (fl. 3.543).

16.- Violação dos arts. 1.079, 1.288 e 1.295, § 1º, do Código Civil de 1916.— Nenhum desses dispositivos foi violado pelo Acórdão ora recorrido.

Todos esses dispositivos legais dizem respeito ao mandato, como se vê:

Art. 1079 CC/1916.- “A manifestação de vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa”.

Art. 1288 CC/1916. “Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato”.

Art. 1295, § 1º, do CC/1916. “O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º. Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar outros quaisquer atos, que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos”.

Reporte-se ao já acima consignado, relativamente à validade da prática dos atos jurídicos de cancelamento do usufruto e dos vínculos que o garantiam, pelo marido em nome da mulher, de quem era procurador com amplos poderes — e indo a falta de recebimento de poderes específicos para renunciar a ser relevada como simples irregularidade — ou, quando muito, anulabilidade — superadas pela não arguição por parte de quem tivesse interesse legítimo de reclamar, ou seja, a outorgante, a qual, contudo, jamais veio a questionar a prática dos atos, que, tivessem defeito, convalesceram ao passar do tempo.

17.- Violação dos arts. 302 e 348 do Código de Processo Civil. Os dispositivos apontados dizem respeito, o primeiro ao ônus da impugnação especificada dos fatos e o segundo à confissão.

Não há, contudo, no amplo debate que se estabeleceu nestes volumosos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, ao redor das 4.000 folhas, o que se possa extrair em termos de presunção de confissão fática.

Os réus negaram as conseqüências jurídicas dos fatos essenciais à sustentação dos direitos alegados pelas autoras e seguiu-se o confronto a respeito de documentos certos, de que se extraíram as conclusões expostas pelos julgamentos.

Positivamente, não houve descumprimento de nenhum ônus processual pelos Recorridos, nem confissão, por parte deles, de que se pudessem inferir fatos contrários aos que sustentaram.

19.- Violação dos arts. 31, §§ 1º e 2º, 34, 35, § 1º, 40, incisos I e II, e 100, inciso I, alínea f), da Lei nº 6.404/76.- Esses dispositivos dizem respeito a peculiaridades internas da vida acionária, relativas à propriedade de ações nominativas e escriturais, negócios a elas relativos, livros sociais.

Mas, como acima ficou dito, esses negócios são ulteriores à questão principal, sobre a qual gira a dirimência deste processo, ou seja, os negócios entre as partes a respeito da doação, cláusulas e alienação das ações, sem interferência, portanto, em atos da intimidade societária.

20.- Violação dos arts. 132 e 1.079 do Código Civil de 1916.- Não houve violação dos apontados dispositivos legais.

Com efeito, o primeiro deles dizia que “a anuência, ou a autorização de outrem, necessárias à validade de um ato, provar-se-ão do mesmo modo que este, e constará, sempre que ser possa, do próprio instrumento”, ao passo que o segundo prescrevia que “a manifestação da vontade, nos contratos, pode ser tácita, quando a lei não exigir que seja expressa”.

Sobre a validade dos atos de renúncia ao usufruto, cancelamento da cláusula de inalienabilidade e alienação das ações, já se expuseram os fundamentos que vêm frontalmente contra as conseqüências que o Recurso pretendeu extrair dos referidos dispositivos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.- **Violação dos arts. 131 do Código de Processo Civil e 250 da Lei nº 6.015/73.**- Não se vê, positivamente, a violação do princípio da liberdade judicial na apreciação da prova (CPC, art. 131), nem das regras do cancelamento de averbações, voltando-se a lembrar que o fulcro da questão situa-se anteriormente aos próprios atos registrários, ou seja, na validade dos negócios jurídicos realizados pelas partes doadores e donatárias.

20.- **Dissídio jurisprudencial.**- Não se tem por configurado o dissídio jurisprudencial relativamente a nenhum dos Acórdãos citados pela ora Recorrente.

Vejam-se as diferenças fáticas existentes entre o caso presente e os paradigmas apontados:

1) STF-RE 97.707-PR, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – Tratava-se de caso de legado, isto é, de disposição de última vontade, em que a revogação de cláusulas restritivas se rege por ordem diversa de considerações, bastando lembrar que impossível a renúncia voluntária por parte do “de cujus”;

2) STJ-REsp 57.217-SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER.- Cuidava-se de cessão de herança em prol do genitor, o que é bem diverso do caso;

3) TJRJ-Apel. 2840, Rel. Des. RODRIGUES SILVA.- Questão atinente a exibição de livros, situada fora da questão principal, cujo deslinde norteia o presente julgamento;

4) STJ-MC 8280-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR.- Litígio a respeito da transferência de ações nominativas, como matéria societária, o que não é o caso dos autos;

5) STJ-REsp 40.276-0-RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO.- Igualmente controvérsia a respeito de registro de ações nominativas para exercício de direitos de acionista;

6) STF-RE 90.779-RJ, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA – Questão relativa a validade de doação por procuração, o que é bem diverso da questão dos autos, de renúncia a direito de usufruto e cancelamento de inalienabilidade e alienação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7) STJ-REsp 503.675-SP, Relª Min. NANCY ANDRIGHI – Como no caso anterior, dissensão a respeito de validade de procuração para doação e não para os atos sobre que se controverte nestes autos.

21. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.658 - SP (2008/0171399-8) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : LIA MARIA AGUIAR
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRADESCO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE DIOGO BASTOS NETO
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMADOR AGUIAR - ESPÓLIO
ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR - INVENTARIANTE E
OUTROS
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA AGUIAR
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO E
OUTROS
ADVOGADOS : DONALDO ARMELIN E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, quero cumprimentar, inicialmente, os eminentes Advogados, que apresentaram não só memoriais em meu Gabinete, mas estiveram presentes para acrescentar algo de cunho pessoal em relação à matéria; também, aqui, as sustentações orais com muita objetividade.

Mas o trabalho do Sr. Ministro Sidnei Beneti é um trabalho profundo, percuciente, como, aliás, é do costume de Sua Excelência; um trabalho que até digo, trabalho de estiva. Sua Excelência fez um trabalho, aqui, muito cauteloso, que honra as tradições nesta Casa e honra também o eminente Ministro, um dos grandes Ministros que temos.

Acompanho integralmente o voto, negando provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0171399-8

REsp 1.077.658 / SP

Números Origem: 200702829021 22159118 33802002 43984641 4398464100
4398464301 4398464703

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIA MARIA AGUIAR
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRADESCO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO
ARNOLDO WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMADOR AGUIAR - ESPÓLIO
ADVOGADO : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR - INVENTARIANTE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ÂNGELA AGUIAR
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO E OUTROS
ADVOGADO : DONALDO ARMELIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: LIA MARIA AGUIAR

Dr(a). MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRIDA: SYLVIA MARIA DA GLÓRIA DE MELLO FRANCO NABUCO

Dr(a). JOSÉ DIOGO BASTOS NETO, pela parte RECORRIDA: FUNDAÇÃO BRADESCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.